



# Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2018

**“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de taxi com tarifa compartilhada no município de Guaíba e dá outras providências”**

**Art. 1º** Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Guaíba a regulamentar o Serviço de Taxi Com Tarifa Compartilhada e dá outras providências.

**Art. 2º** O Serviço de Taxi Com Tarifa Compartilhada objeto desta lei, permite que os veículos de transporte de passageiros denominados Taxi, devidamente inscritos nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas.

**Parágrafo único.** Os veículos taxi que aderirem ao serviço previsto no artigo anterior deverão apresentar identificação visual específica e complementar a já existente, permitindo sua identificação externa.

**Art. 3º** A adesão dos taxistas ao Serviço de Taxi com Tarifa Compartilhada será voluntária, e através de cadastro dos motoristas que aderirem. Referido cadastro será efetivado por órgão municipal a ser determinado pelo poder executivo através de Decreto.

**Parágrafo único.** Os motoristas que adotarem o sistema de Serviço de Taxi com Tarifa Compartilhada poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

**Art. 4º** São princípios do Serviço de Taxi com Tarifa Compartilhada:

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos tipo Taxi;

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual.

**Art. 5º** É exclusivo aos detentores de alvará de Taxi a prestação do serviço descrito no artigo 1º desta lei, sujeitando os infratores às penalidades legais.



**Art. 6º** Os Serviços de Taxi Com Tarifa Compartilhada serão prestados por veículo de passeio, devidamente cadastrados como Taxi, no órgão competente da Prefeitura Municipal de Guaíba.

**Art. 7º** O serviço de Taxi previsto nesta lei será prestado exclusivamente por veículo tipo passeio.

**Parágrafo único.** O número máximo de passageiros deverá obedecer à capacidade máxima constante da documentação do veículo.

**Art. 8º** A tarifa será cobrada de forma individualizada, e deverá ser definida pelo poder público através de Decreto.

**Art. 9º** Para garantir à viabilidade do Serviço de Taxi Com Tarifa Compartilhada a rota do referido serviço deverá utilizar, sempre que possível caminhos alternativos aos das linhas de ônibus.

**Art. 10º** Quando operando pelo serviço previsto no artigo 1º desta lei, os Taxis deverão rodar com os taxímetros desligados e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 23 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

